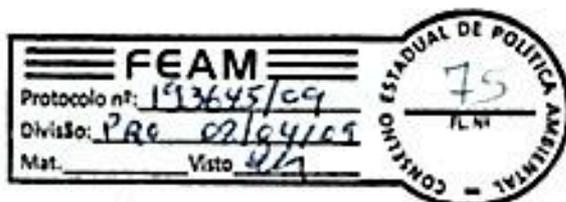


# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

Autuado: POSTO NOVO RIO LTDA
Processo nº 1744/2004/001/2004
Referência: AI nº 1829/2004 - Pedido de Reconsideração

### I - RELATÓRIO

1 - Posto Novo Rio Ltda., foi multado em 24/07/2007, pelo Presidente da FEAM, no valor de R\$ 7.449,76, nos termos do art. 1º, item II, alínea "b" (infração grave, empreendimento de médio porte) c/c art. 2º, parágrafo 1º, item I da DN COPAM 27/98 alterada pela DN COPAM 64/03, pela infração descrita no parágrafo 2º, item 4, art. 19 do Decreto Estadual 39.424/98.

Multado ainda em 03/09/2007, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura CIF/COPAM, em R\$ 26.603,56, com recomendação de suspensão das atividades, pela infração contida no parágrafo 3º, Item 2, do mesmo diploma legal.

O processo encontra-se formalizado regularmente, com a notificação da multa enviada através do OF/COPAM/DMFA/FEAM/SISEMA nº 1204/2007, com AR recebido em 01/10/2007.

2 - Tempestivamente apresentou pedido de reconsideração que em síntese alega o seguinte:

- *ilegalidade do Ato por não haver investidura do funcionário que lavrou o auto de vistoria, não bastando apenas a menção ao MASP;*
- *auto de Infração lavrado por agente distinto daquele que realizou a Vistoria e assim o Auto de Infração não obedeceu as formalidades legais previstas na Lei 14.184/2002;*
- *ausência de intimação para audiência de julgamento do processo, configurando, segundo alega, cerceamento de defesa;*
- *vício no curso do processo por ausência de intimação e violação do devido processo legal, entendendo ter havido descumprimento do art. 5º, 36 e 40 da Lei 14.184/2002;*
- *alega ainda, a inexistência de dano ambiental posto que não houve "prova cabal lastreada em testes periciais" (fl. 56) e que a simples afirmação de que os efluentes são lançados de forma irregular é ineficaz (fls. 60);*

*M.*



- *que não se expôs os motivos que geraram o ato (fls.60), valendo dizer que, inexistindo o motivo, a causa do ato administrativo punitivo, o mesmo deve ser revogado pela própria administração, a teor do disposto na Súmula 473/STF;*
- *que o auto de infração deveria ser lavrado sem a menção ao dano ambiental;*
- *que a simples alegação de que a emissão de efluentes APARENTEMENTE é irregular, não tem nenhum embasamento científico ou técnico;*
- *aduz ainda que, não se poderia autuar por falta de implementação de dispositivos da DN 50 uma vez que a mesma fora recentemente revista pela DN 108, a qual concedeu novos prazos de adequação, (...) lei mais benéfica, que deve retroagir para atingir o caso (fls. 62).*

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por via de consequência, invalidar as decisões das autoridades ambientais que culminaram na aplicação das multas, a teor das seguintes considerações legais:

### SOBRE A ILEGALIDADE DO ATO POR TER SIDO LAVRADO POR AGENTE QUE NÃO POSSUI CREDENCIAMENTO :

A respeito da investidura de funcionário com as competências para o ato de fiscalização e correlatos, o Decreto Estadual 44.309/2006 estatui na parte relativa às "Disposições Gerais Sobre Fiscalização, Autuação e Procedimento", Art. 28, o seguinte:

*"A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis n° 7.772, de 1980, n° 14.309, de 2002, n° 14.181, de 2002 e n° 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:*

*I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;*

*II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

*III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:*

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

*b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

*or*

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos pelo inciso III deste artigo.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

Não é diferente o entendimento da doutrina sobre o tema. Vejamos o que entende Edimur Ferreira de Faria, in Curso de Direito Administrativo Positivo, Ed. Del Rey, 2004 – p. 176):

*“para a prática de atos jurídicos válidos, a primeira condição é a de que a autoria esteja a cargo de agente civilmente capaz, pois a capacidade jurídica é condição inarredável para a prática de qualquer ato jurídico. No Direito Administrativo, além da capacidade civil, o agente público deve revestir-se de competência. Essa é atribuída por lei. É, portanto, competente aquele que a lei diz que é. A rigor, a competência não é do agente administrativo, mas do órgão que dirige ou do cargo que ocupa. Por essa razão, se diz, impropriamente, que o agente público é dotado de competência para o exercício do cargo de que esteja investido” (grifo).*

Por outro lado, não se pode exigir dos agentes públicos que em suas missões de fiscalização, andem com a publicação do ato que os investiu no cargo que ocupam. Existem princípios no direito administrativo e nas relações interpessoais que pressupõem a credibilidade e a licitude de um ato emanado por alguém que se apresenta como representante da administração pública, entre estes princípios citamos o Princípio da Aparência.

## DA NOTIFICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O atuado foi legalmente intimado de todos os atos do processo administrativo:

- (i) OF/NUCOM 1575/2004 de 30 de setembro de 2004 (fls.10);
- (ii) síntese da reunião realizada na FEAM/NUCCM, onde o empreendedor compareceu no dia 18/10/2004, tendo sido solicitado a comprovação do destino ambientalmente correto dado ao material utilizado na contenção do derramamento (areia), que se encontra estocado no empreendimento ficando ainda mantido, os prazos para as adequações do empreendimento constados no Relatório de Vistoria 7846/2004;

- (iii) publicação da decisão exarada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, do dia 03/09/2007, publicada no Diário do Executivo, Caderno 1, 11/09/2007, p.39;
- (iv) OF/COPAM/FEAM/SISEMA 1.204/2007 de 27/09/2007 (fls.46).



Além disso, a comentada Lei 14.184/2002 estabelece:

*Art.27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.*

*Art.30 - O interessado tem direito a vista do processo e à obtenção de certidão ou cópia dos dados e documentos que o integrem, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelo sigilo constitucional.*

Assim, uma vez que o autuado está presente nos atos, por si próprio e por representante, não existe cerceamento de defesa nem ausência ao devido processo legal.

#### DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

Em matéria de direito ambiental, não há que se perquirir a existência concreta do dano. Dois princípios que regem este direito, permitem a adoção de medidas por parte dos órgãos públicos, com vistas a tutela do meio ambiente: o princípio da prevenção e o da precaução.

Ademais, no caso dos presentes autos, não houvesse o dano sido concretizado, não haveria necessidade de ser acionado empresa para remoção dos vestígios, conforme a própria autuada confessa, quando menciona a empresa Brant Meio Ambiente.

Por outro lado, a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, de modo que é prescindível se perquirir se a conduta do agente foi culposa ou dolosa.

É importante frisar que *"todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado."* (Direito Ambiental, Paulo Bessa Antunes, Lumen Juris Editora, 11ª.Ed.p.141).

Ilustramos com jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*MEIO AMBIENTE - ATIVIDADE LESIVA - Caracterização - Pena - Arbitramento - O fato de expor a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, pelo uso de produtos químicos em atividades industriais, sem as precauções necessárias, caracteriza o delito tipificado no art. 15 da Lei nº6.939/81, ainda que não ocorra dano concreto, visto tratar-se de um crime de perigo - Na fixação da pena deve o Juiz atender ao conjunto de circunstâncias referidas no art. 59 do CP, e não apenas à primariedade e antecedentes do acusado - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJMG) - Proc. 1.0000.00.161045-0/000(1) - Rel. Des. GUDESTEU BIBER - J. 07/12/1999;*

## DA ALEGADA FALTA DE MOTIVO QUE GEROU O ATO

Não prospera a tese da falta de motivo que norteou o auto de infração, pois este encontra-se expresso claramente no Auto de Infração. A situação fática que motivou a vistoria determinou o motivo para a lavratura do auto de infração e este encontra-se previsto no ordenamento ambiental.

Não é despiciente afirmar que o ônus de prova em contrário, cabia à autuada, em decorrência da presunção de legalidade que gozam os atos praticados pela Administração Pública. Neste aspecto, cita-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, 11ª edição), na qual a ilustre autora diz que a presunção de legalidade decorre do fato de a Administração Pública se submeter à lei, razão pela qual *"presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes"*.

## PESQUISA NO BANCO DE DADOS DO SIAM

Consultando os dados no sistema de informações do SIAM, em 04/04/2009, a autuada permanece em desacordo com a legislação ambiental, não tendo ainda apresentado laudo de investigação de passivo ambiental das áreas contaminadas, conforme acordado anteriormente (relatório técnico NUCOM 806/2005, fls. 37).

Além disso, há registro de outras infrações cometidas conforme autos 1229/2007 e AI nºF1231/2007.

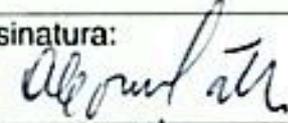
## III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que não foram apresentados fatos, dados novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos primeiramente ao Vice-Presidente da FEAM, e posteriormente a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas, recomendando o seguinte:

- ❖ Ao Vice-Presidente da FEAM, indeferimento do pedido de reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 7.449,76;
- ❖ A Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas, indeferimento do pedido de reconsideração mantida a multa aplicada no valor de R\$ 26.603,56, mantida a recomendação anterior emanada da área técnica, de suspensão das atividades.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica OAB/SP 191.342	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho - Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 